

PARECER N° 30/2025

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Revisão Aplicável ao SAMAE de Abatiá, Estado do Paraná

1 INTRODUÇÃO

Por meio de solicitação formulada ao ORCISPAR, o SAMAE de Abatiá pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de revisão tarifária periódica.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico nº 21 /2025.

Em seguida, será promovida a análise.

2 ANÁLISE

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de revisão tarifária periódica, não adentrando nos aspectos da análise econômica de lavra da assessoria econômica.

Efetivamente, analisando o parecer técnico-econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes nos arts. 10 e 17 da Resolução nº 38, de 2022, do CISPAP, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 33 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

*“Com base nas simulações realizadas, constatou-se que a atual estrutura tarifária apresenta insuficiências para absorver os impactos decorrentes da aplicação plena da Tarifa Social, o que comprometeria, caso mantida, a estabilidade econômico-financeira do SAMAE. Diante disso, propõe-se, no âmbito desta **Revisão Tarifária Extraordinária**, as seguintes medidas:*

- a) **Aplicação de revisão tarifária extraordinária de 15,88%** sobre os valores atuais das tarifas de água e esgoto, aplicável às categorias residencial, comercial, industrial e poderes públicos;*
- b) **Criação da categoria social**, com a aplicação de desconto de 50% sobre a tarifa de água, para consumos mensais de até 15 m³, conforme diretrizes da Lei Federal nº 14.898/2024.”*

No presente caso, em relação à legalidade da revisão extraordinária, a Lei Federal nº 14.898/2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, estabelece em seu art. 6º, §3º, que a implementação da tarifa deverá preservar o direito adquirido e somente produzirá efeitos em relação ao prestador mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observada a legislação aplicável.

A propósito, o art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 14.898/2024, prevê que *“nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço”* .

Nesse contexto, foi editada a Resolução ORCISPAR nº 13/2025, que regulamenta a implementação da tarifa social, prevendo no parágrafo único do art. 10 que o equilíbrio econômico-financeiro será assegurado por meio de revisões tarifárias, realizadas a cada quatro meses, de forma escalonada por blocos de Municípios regulados, conforme Anexo III da Resolução.

Acerca da revisão tarifária, a Resolução CISPAN nº 38/2022 – que dispõe sobre procedimentos atinentes à sustentabilidade econômica dos prestadores de serviço de água e esgoto regulados pelo CISPAN – trata da modalidade extraordinária no art. 16.

A propósito, o art. 2º, incisos XVI e XVII, da resolução supracitada disciplina que a revisão tarifária implica a reavaliação das condições do serviço e das tarifas praticadas, podendo envolver alterações de categorias ou faixas de usuários, sendo que o inciso XIX do mesmo dispositivo ressalta que a criação de novas categorias tarifárias ou a instituição de novos preços e serviços não se submete ao período mínimo de 12 meses.

Assim, é juridicamente possível a realização de revisão tarifária extraordinária para fins de implementação da tarifa social de água e esgoto, ainda que não tenha transcorrido o período regular de 12 meses desde o último reajuste ou revisão, por se tratar da criação de nova categoria tarifária, além de atender à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Ante todos esses aspectos, foram devidamente cumpridos os dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução CISPAN nº 38, de 2022.

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de revisão tarifária extraordinária do SAMAE de Abatiá, haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 38, de 2022, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

1) encaminhamento do Parecer Técnico nº 21/2025 e deste parecer para consulta pública no site do ORCISPAR, em destaque, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;

2) caso sejam necessários esclarecimentos decorrentes da consulta pública, a assessoria econômica esclarecerá em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

3) após, todo o processo será encaminhado para o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços para que este decida, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento, diretamente pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, decisão essa que será encaminhada ao prestador, sendo que, em caso de deferimento, deverá ser editada resolução específica indicando os valores tarifários atualizados, a qual terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório na esfera municipal.

Observa-se que, nos termos do §1º do art. 12 da Resolução nº 38, de 2022, caso o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços julgue oportuno, poderá determinar, no período de consulta pública, a realização de audiência pública para a explanação das análises técnicas.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 16 de setembro de 2025.

Ana Luiza Baliske de Moraes
Advogada – OAB/PR 88.457